

A.I. N.º - 019803.0136/05-6
AUTUADO - EMERSON MANOEL DE SOUZA NETO
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 25/05/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0160-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. Como o autuado não é beneficiário de regime especial, o pagamento do imposto antecipado deve ser feito na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/12/05, exige ICMS no valor de R\$4.365,68, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de pagamento do imposto antecipado na primeira repartição fazendária do percurso, referente à mercadoria enquadrada na Portaria 114/04, procedente de outro Estado, sendo o contribuinte descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto em momento posterior.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 019803.0135/05-0, apreendendo 400,00 sc de 50kg, de farinha de trigo, marca Bianca Especial.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 14 a 18, inicialmente entendendo que a autuante se equivocou no enquadramento legal da infração. Diz que a fundamentação legal da autuação determina o recolhimento antecipado do ICMS na primeira repartição fazendária da Secretaria da Fazenda, mas que os dispositivos legais apontados não se coadunam com a situação em tela. Explica que tal distorção se deve ao fato do imposto ter sido exigido antes mesmo da mercadoria passar na primeira repartição fazendária da SEFAZ. Alega que foi surpreendido com tal procedimento, afirmando que realizaria o recolhimento na respectiva repartição fazendária, e que já havia contatado despachante para efetuar o pagamento. Ratifica sua afirmação de que descabe a exigência do imposto com inclusão de multa moratória antes da passagem da mercadoria pela primeira repartição fazendária do percurso.

No mérito, alega que o imposto foi calculado a maior.

Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 24/25), esclarece que ao consultar os recolhimentos efetuados pelo autuado, identificou apenas dois pagamentos, sendo um relativo a outra autuação, cujo objeto foi exatamente a ação de evasão do Posto Fiscal Bahia-Goiás. Ressalta que só houve um recolhimento de imposto de forma espontânea. Dessa forma, deduz descabida a alegação defensiva, acrescentando que ocorre a autuação quando o contribuinte tenta ultrapassar a repartição fazendária sem efetuar o pagamento do imposto de forma espontânea, e que a liberação da mercadoria foi obtida através de mandado de segurança. Quanto à base de

cálculo adotada, aduz que foi apurada na forma prevista no art. 506-A, §2º, II, do RICMS/97, ou seja, foi avaliada em função de pauta fiscal (fl. 09), já que o valor das mercadorias era inferior a referida pauta. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da entrada neste Estado de mercadoria enquadrada na Portaria 114/04 (farinha de trigo), procedente do Estado de São Paulo (unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00), sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Entendo, ainda, que foi correta a indicação dos dispositivos regulamentares, e mesmo que houvesse tido algum lapso na indicação dos mesmos, a descrição dos fatos deixa evidente o enquadramento legal das infrações, não implicando na nulidade do procedimento, conforme dispõe o art. 19 do mesmo dispositivo legal acima citado.

No mérito, o autuado reclama que sofreu a autuação antes mesmo da mercadoria passar na primeira repartição fazendária da SEFAZ e que o imposto foi calculado a maior.

No entanto, da análise dos elementos que compõem o processo, entendo que razão não assiste ao autuado, uma vez que para se caracterizar a espontaneidade do recolhimento do imposto em questão, o contribuinte ao chegar à primeira repartição fiscal do percurso ou a uma unidade móvel do fisco, deve tomar iniciativa para o pagamento do ICMS. Sem essa ação espontânea do contribuinte, o fisco ao exigir o imposto por antecipação, deve proceder ao lançamento de ofício.

Vale ressaltar que o próprio histórico do autuado evidencia que o mesmo não tem como hábito recolher espontaneamente o tributo, haja vista que conforme exposto pelo auditor que prestou a informação fiscal, no sistema informatizado da SEFAZ consta apenas dois pagamentos na modalidade em exame, sendo um relativo a outra autuação, cujo objeto foi exatamente a ação de evasão do Posto Fiscal Bahia-Goiás.

Quanto à base de cálculo adotada, foi corretamente apurada na forma prevista no art. 506-A, §2º, II, do RICMS/97, ou seja, foi avaliada em função de pauta fiscal (fl. 09), já que o valor das mercadorias era inferior a referida pauta.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019803.0136/05-6, lavrado contra **EMERSON MANOEL DE SOUZA NETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.365,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR